

DECISÃO

Pregão Eletrônico Nº 12/2024

Processo Nº 322/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada na adequação, fornecimento e instalação de materiais elétricos para o Sistema de Abastecimento de Água da localidade do Guaxe em Linhares-ES, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentado pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT/ES, com sede à Nossa Senhora dos Navegantes, nº 675, Ed Palácio do Café, sala 701 – Bairro Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29050-912, inscrita no **CNPJ nº 32.696.567/0001-30**, em por meio desta interpor Impugnação ao Edital em epígrafe, pelos motivos técnicos, de fato e de direito a seguir delineados.

DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, no âmbito da Nova Lei de Licitações nº 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme os excertos seguintes:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame”.

(BRASIL, 2021).

Em semelhantes termos, consigna o item 17 do instrumento convocatório ora impugnado que:

17.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento.

17.2. A IMPUGNAÇÃO e/ou PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DEVERÃO ser feitos EXCLUSIVAMENTE por FORMA ELETRÔNICA no sistema www.portaldecompraspublicas.com.br.

17.3. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada no Portal de Compras Públicas no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame (PE 12/2024, p. 144).

TEMPESTIVIDADE

A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema do Compras Públicas, foi marcada para ocorrer em 02/05/2024, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Espírito Santo, do dia 16/04/2024 (Protocolo 1302158). Destarte, conforme a condição decadente de lastro temporal, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado **intempestivamente**, posto que recebido por meio eletrônico (e-mail desta Autarquia, em 29/04/2024, 16:18h).

Cumpre, ainda, ressaltar que, o pedido de impugnação, ora apresentado, conforme mencionado, não foi anexado ao Portal de Compras Públicas, requisito obrigatório previsto em instrumento convocatório.

DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, alegando, em síntese, ***“Ao verificar o Edital e o Termo de Referência da licitação, fora constatado que as atribuições ali exigidas para a execução dos serviços, ora objeto do presente certame licitatório, são atribuições concernentes às atividades exercidas por técnicos industriais que por ora foram excluídos do aludido certame como exigência de qualificação técnica, o que de fato prejudicaria o pregão e estaria em contramão a Legislação Federal 14.133/2021, mais precisamente infringindo o princípio da legalidade e eficiência, gerando significativa insegurança à população, haja vista a não comprovação/exigência de qualquer qualificação técnica.*”**

[...] O referido certame licitatório, conforme já aludido, se trata de “adequação, fornecimento e instalação de materiais elétricos para o Sistema de Abastecimento de Água da localidade do Guaxe em Linhares-ES.

Ora, em análise às atribuições para a execução dos serviços ora exigidos no objeto do presente certame licitatório em seu Edital e no Termo de Referência, conforme descrição dos serviços a serem executados, é indubitável que são atribuições privativas dos técnicos industriais com habilitação em eletrotécnica, que por ora foram excluídos.

Ato contínuo, inexistente item conferindo exigência de qualificação técnica, onde deveria constar ao menos as exigências prévias de qualificação/habilitação para a execução dos serviços e condição para o ingresso no certame, o que não ocorreu, na qual sequer houve exigência de qualquer qualificação técnica para executar as atribuições ora exigidas no referido edital, o que torna o certame totalmente ilegal, irregular e perigoso”.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

Pois bem. Não houve em momento algum, restrição manifestada em instrumento convocatório. Neste sentido, segundo previsão editalícia:

14.12. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

14.12.1. Qualificação Técnica

14.12.1.1. Comprovação de que a participante forneceu, sem restrição, material igual ou semelhante ao objeto. A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 01 (um) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível com o objeto desta licitação; e em papel timbrado (EDITAL PE 12/2024, p. 142).

Do excerto supradito, percebe-se o contrário; ou seja, por se tratar de um serviço comum de engenharia, ocorreu simplificação em relação à comprovação de experiência prévia, o que, na verdade, possibilitaria a ampliação de participação. No entanto, após debate com o Setor Técnico, decidiu-se que o Termo de Referência será retificado, em razão da

necessidade da empresa contratada possuir em seu quadro profissional um responsável técnico, devidamente habilitado em Conselho Competente, para a supervisão e execução do objeto. Indispensável destacar que, este tema corresponde à fase contratual.

Ato contínuo, ratifique-se que a referida impugnação foi encaminhada, por meio do Despacho, para o Setor Técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência, Janiomar Barros de Souza (Engenheiro Químico – Mat. 738), no qual recepcionou os questionamentos expostos e, emitiu a seguinte análise,

Este parecer técnico visa discorrer sobre a retificação do Termo de Referência (TR) do Pregão Eletrônico nº 12/2024, onde foram adicionados alguns itens que não continham no TR original na Qualificação Técnica:

7.20. Registro ou Inscrição de Pessoa Jurídica, expedido pelo Conselho Competente da região da licitante, comprovando que a mesma possui aptidão para o desempenho de atividades pertinentes ao objeto da licitação;

7.21. Comprovação de que a participante prestou, sem restrição, serviço igual ou semelhante ao objeto. A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 01 (um) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido por pessoa física ou jurídica, compatível com o objeto desta licitação; e em papel timbrado;

7.22. Possuir a licitante, na execução do contrato, Responsável Técnico, detentor de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente averbado(s) no Conselho Competente, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, por execução de obras ou serviços de características semelhantes ao objeto desta licitação.

A adição destes itens (7.20 e 7.22) tem por escopo a execução e manutenção de um serviço prestado com excelência à Administração Pública. Por não se tratar de um serviço especial de engenharia, tais itens (7.20 e 7.22) serão cobrados a partir da execução contratual (EDITAL PE 12/2024, p. 193).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pelo **Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT/ES**, inscrita no **CNPJ nº 32.696.567/0001-30**, na forma de remédio constitucional do direito de petição, que, nos termos dos subitens 17.1, 17.2, 17.3 do Edital PE 12/2024 e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, tem-se por intempestiva. Todavia, justificado pelo princípio da autotutela e da supremacia do

interesse público, esta Autarquia possui por dever zelar pela manutenção da legalidade; motivo pelo qual, tal peça, ainda que intempestiva, foi analisada. Neste escopo, fundamentado nas razões de fato e de direito, na manifestação do Setor Técnico competente (Parecer Técnico, fl. 193), e na ampliação da competitividade, decido pela procedência parcial do pedido formulado, posto que o Edital será retificado parcialmente.

Linhares-ES, 03 de maio de 2024.

JHONE JÁCOME FERREIRA
Pregoeiro Oficial
Mat. 305